



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-42.2015.815.0941.

Origem : *Comarca de Água Branca.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Juru.*

Advogado : *João Vanildo da Silva – OAB/PB 5.954.*

Apelada : *Elisângela de Souza Ferreira Silva.*

Advogado : *Marcelino Xenófanes Diniz de Souza – OAB/PB 11.015.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Como é cediço, a remuneração e o 13º salário constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

-

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juru**, hostilizando sentença (fls. 32/35), proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Elisângela de Souza Ferreira Silva**, julgou procedente o pedido.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu a autora ser servidora pública da edilidade demandada, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, percebendo a título de vencimento o valor líquido de R\$ 675,67 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Em adição, afirmou que o ente municipal deixou, imotivadamente, de efetuar o pagamento do seu salário dos meses de novembro e dezembro de 2012, além do décimo terceiro do mesmo ano, que totaliza a quantia de R\$ 2.764,55 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), já devidamente corrigidos.

Contestação apresentada pela edilidade (fls. 27/29), alegando ter a atual administração municipal herdado da gestão anterior uma dívida de 03 (três) meses de salário. Aduz caber o ônus de prova à autora, sustentando inexistir documentos suficientes à demonstração dos valores por ele indicados

Audiência de conciliação realizada (fls. 31/31v.), mas as partes não transigiram.

Decidindo a querela, a Magistrada singular julgou procedente o pleito autoral (fls. 32/35), consignando os seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JURU ao pagamento dos salários de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2012, perfazendo um total de R\$ 2.764,55, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente a partir do vencimento da obrigação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 800,00 reais acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do art. 20, parágrafo 4 do CPC”.

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 31/33), alegando, em síntese, que os atrasos das verbas remuneratórias são oriundos da gestão anterior, bem como que a atual crise econômica compromete a satisfação do débito da edilidade. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 37/43).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 50).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Compulsando os autos, infere-se que a autora, ora recorrida, é servidora pública do Município de Juru, exercendo o cargo de Técnico em Enfermagem, sob o regime estatutário (fls. 10/11). Em virtude do não pagamento da sua remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2012 e do 13º salário deste mesmo ano, pugnou pela percepção de tais verbas.

Pois bem. Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade recorrente restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pela servidora dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, norma esta reproduzida pelo art. 373 da Nova Codificação.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu, ficando afastada a sua alegação de que a autora não acostou aos autos contracheques para fins de comprovação do não pagamento dos salários retidos.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo

crime sua retenção dolosa.

Nesse contexto, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da Edilidade aos respectivos pagamentos. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. (...)” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001423420148150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-04-2016) – (grifo nosso).

Registre-se, por fim, que a alegação de que a crise econômica impede a satisfação de dívidas de pequenos Municípios, os quais dependem dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), não tem o condão de retirar o direito da demandante de perceber as verbas de caráter salarial que restaram inadimplidas.

Desse modo, não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator